



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.523 - RJ (2010/0143074-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA.

1. A controvérsia reside em definir o juízo competente para processar e julgar ação civil pública ajuizada com fundamento nas Leis 7.347/85 (Ação Civil Pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em fase de liquidação de sentença promovida pelo Ministério Público.

2. Constatado o caráter coletivo da liquidação nas ações ajuizadas com o fim de preservar direitos difusos e coletivos, o foro competente será o da condenação, observando-se o rito do § 2º do artigo 475-A do CPC, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal específico no Código Consumerista.

3. Da mesma forma, diante da ausência de regra acerca da competência para a liquidação coletiva de sentença nos processos em que sejam tutelados direitos individuais homogêneos, deve ser realizada interpretação extensiva da norma prevista no artigo 98, § 2º, inciso II, segundo o qual competirá ao juízo condenatório a execução coletiva da sentença.

4. Assim, independentemente da natureza do direito tutelado pelo Ministério Público Federal – se difuso, coletivo ou individual homogêneo – o juízo competente para a liquidação será o da ação condenatória, já que se trata de liquidação coletiva, ou seja, requerida por um dos legitimados de que trata o artigo 82 do CDC.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.523 - RJ (2010/0143074-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ em face do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação civil pública, em fase de liquidação de sentença, ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O juízo suscitado declinou da competência, ao fundamento de que "dentre as novas alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil, o art. 475-P, parágrafo único, estabelece que: '... o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem' (e-STJ fl. 46).

O Juízo suscitante aduz que "não pode ser considerado competente para promover a liquidação por arbitramento, da sentença prolatada pelo d. Juízo da 21ª Vara Federal do Distrito Federal, uma vez que a norma do art. 475-P do CPC só terá aplicação ao caso se e quando vier a ser deflagrada a fase de cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 05).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca, opinou pela competência da Justiça Federal do Distrito Federal, o suscitado (e-STJ fls. 56-58).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.523 - RJ (2010/0143074-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA.

1. A controvérsia reside em definir o juízo competente para processar e julgar ação civil pública ajuizada com fundamento nas Leis 7.347/85 (Ação Civil Pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em fase de liquidação de sentença promovida pelo Ministério Público.

2. Constatado o caráter coletivo da liquidação nas ações ajuizadas com o fim de preservar direitos difusos e coletivos, o foro competente será o da condenação, observando-se o rito do § 2º do artigo 475-A do CPC, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal específico no Código Consumerista.

3. Da mesma forma, diante da ausência de regra acerca da competência para a liquidação coletiva de sentença nos processos em que sejam tutelados direitos individuais homogêneos, deve ser realizada interpretação extensiva da norma prevista no artigo 98, § 2º, inciso II, segundo o qual competirá ao juízo condenatório a execução coletiva da sentença.

4. Assim, independentemente da natureza do direito tutelado pelo Ministério Público Federal – se difuso, coletivo ou individual homogêneo – o juízo competente para a liquidação será o da ação condenatória, já que se trata de liquidação coletiva, ou seja, requerida por um dos legitimados de que trata o artigo 82 do CDC.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): r tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, ante o que dispõe o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Sociedade Universitária Redentor, Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil – SPOB, Ozeas da Rocha Machado, Heitor Antonio da Silva, Escola Superior de Psicanálise Clínica do Rio de Janeiro e Rômulo Vieira Telles, objetivando:

a) "condenar os réus a obrigação de não fazer, consistente na não realização de quaisquer cursos de psicanálise que tenham por objeto o fornecimento de certificado, diploma ou quaisquer outros títulos ou graus igual, semelhante ou equivalentes aos níveis de educação e do ensino nacional de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)" (e-STJ fl. 25);

b) cassar "os efeitos de todos e quaisquer diplomas ou certificados expedidos, pelos réus, bem como que se abstenham de criar quaisquer 'Conselhos' (órgão, entidade, etc) com o fim de regular e fiscalizar o exercício da psicanálise" (e-STJ fl. 25);

c) condenar os réus à obrigação genérica de reparar os danos eventualmente causados aos interessados, nos termos do artigo 95 do CDC (e-STJ fl. 26).

Em 15 de janeiro de 2009, a ilustre magistrada da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal julgou procedente o pedido "nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal" (e-STJ fl. 34).

Em 26 de novembro de 2009, o *Parquet*, com fundamento no artigo 475-C do CPC e 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor – CDC, **requereu a liquidação por arbitramento da referida decisão (e-STJ fl. 37-38).**

De início, deve-se reconhecer o equívoco do Juízo suscitado ao afirmar que o processo se encontra em execução de sentença, quando, na realidade, se acha em procedimento de liquidação, conforme petição do autor à fl. 37 (e-STJ).

Nesse contexto, não há que se falar na incidência do disposto no artigo 475-P do CPC, consoante defende o juízo suscitado, porque referido dispositivo, nas palavras do douto presentante do Ministério Público Federal, Dr. Antonio Fonseca, não se aplica na fase de liquidação de sentença, a qual se encontra os autos, como se verifica neste excerto do parecer ministerial:

A questão a ser analisada relaciona-se ao pedido do autor de remessa dos autos da Seção Judiciária do Distrito Federal para o Estado do Rio de Janeiro com fundamento no art. 475-P, II e parágrafo único, que trata do cumprimento de sentença. Assim preceitua a norma:

475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Tal dispositivo está inserido no capítulo específico do 'Cumprimento da Sentença', sendo pacífica sua aplicação nesta fase processual, conforme entendimento do eg. STJ. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se na fase de liquidação de sentença (por arbitramento).

De tal sorte, as normas relativas ao cumprimento de sentença só terão aplicabilidade quando o valor a ser pago tiver sido fixado na liquidação da sentença (e-STJ fl. 57).

Como se vê, a controvérsia reside em definir o juízo competente para processar e julgar ação civil pública ajuizada com fundamento nas Leis 7.347/85 (Ação Civil Pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em fase de liquidação de sentença.

Nesse contexto, faço breve digressão sobre os procedimentos de liquidação de sentença nas ações coletivas.

O processo de liquidação e execução das sentenças proferidas no âmbito de ações coletivas é regido pelas disposições da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, consoante os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA PELO SINDICATO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

I - As ações coletivas são reguladas pelas disposições constantes na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública, conforme previsão em seu artigo 1º. Contudo, não estando inserta, no referido diploma, qualquer disposição específica referente à execução das sentenças coletivas em direitos individuais homogêneos, tem incidência a regra do seu art. 21, que determina a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

.....
.....
V- Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 774.033/RS, Rel. Min. Felix Fisher, DJU de 20.03.06);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ADICIONAL DE TEMPO SERVIÇO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. DESCABIMENTO.

1. A atual sistemática do processo executivo das sentenças proferidas em sede de ações coletivas é estabelecida pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Processo Civil, sendo imprescindível o enquadramento do direito pleiteado, em uma das seguintes classes: difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

.....
.....
7. Recurso especial desprovido (REsp 673.380/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20.06.05).

Como se vê, a sistemática da liquidação e execução das ações coletivas diferem, claramente, daquela prevista para a aferição do *quantum* nas ações individuais regidas pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se as notas de rodapé em artigo muito esclarecedor da autoria de Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos:

14- O fato é que a distinção entre o processo civil e o processo coletivo, enquanto espécies do gênero 'direito processual', parece, hoje, algo irreversível. Revelam-se cada vez mais nítidas as diferenças e especificidades entre ambos, especialmente a partir da perspectiva de seus princípios e institutos fundamentais (cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.) Tutela Coletiva. São Paulo: Atlas, 2006, p. 302-308). Até anteprojeto para codificação própria do processo coletivo já foi esboçado (de autoria de ADA PELLEGRINI GRINOVER). Como um dos autores desse texto já teve oportunidade de escrever em outro espaço, **trata-se de um novo sistema processual, vigente concomitantemente e em paralelo ao do CPC** (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. 3 ed. São Paulo: RT, 2006, item 7.1.1, p. 291. (...).

15- O que queremos com isso significar, aproveitando, para tanto, a correta e sintética observação de ELTON VENTURI (Execução da Tutela Coletiva. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malheiros, 2000, item 2.7, p. 41), é que dois cuidados devem ser tomados pelo operador do processo coletivo: a) o caminho a ser seguido, para definição do direito aplicável, deve ter como ponto de partida o CDC. Naquilo em que esse for omissivo, serve-se do contido na LACP e, por final, caso ainda persista a lacuna, aplicam-se as normas do CPC, por expressa previsão do art. 90 do CDC ("Liquidação e execução depois da Lei 11.232/2005: reflexões sobre o âmbito de aplicação do art. 475-B no cumprimento das sentenças individual e coletiva", Doutrina Civil, Revista Jurídica nº 370, Ano 56, Agosto/2008, Porto Alegre: Notadez, págs. 52-53).

Especificamente sobre a competência para o julgamento das ações coletivas, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, preconiza ser aplicável, no que for possível, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos: *"Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor"*.

Além disso, o artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor prevê a aplicação do Código de Processo Civil às ações relativas aos interesses transindividuais – interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – naquilo que não contrariar suas disposições.

Segundo a dicção do *caput* do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

O parágrafo único dispõe que a **defesa será coletiva** quando se tratar de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conceituando-os nos seguintes termos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Já o artigo 82 relaciona os **entes legitimados a exercer a defesa coletiva** em juízo: Ministério Público, entes políticos, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

I- **Liquidação coletiva em ação referente a direitos individuais homogêneos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se cuidando de ação com o objetivo de garantir **direitos individuais homogêneos**, o Código de Defesa do Consumidor prevê regras específicas relativas à tutela dessa categoria de interesses e direitos, os quais serão aqui mencionadas apenas as necessárias à solução da controvérsia, quais sejam:

a) artigo 97 consigna que "**a liquidação e a execução** da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, **assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82**", autorizando, dessa forma a liquidação e a execução coletiva e individual;

b) artigo 98 estabelece qual o **foro competente para a execução da sentença, mas permanece silente quanto ao foro para a liquidação**. Veja-se a redação da norma:

Art. 98. **A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82**, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º **É competente para a execução o juízo:**

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, **no caso de execução individual;**

II - da ação condenatória, **quando coletiva a execução.**

Da interpretação do dispositivo extrai-se que: **a)** se a **execução for coletiva** (promovida pelos legitimados do art. 82), **o juízo da execução será o juízo da ação condenatória** (art. 98, § 2º, inciso II) e; **b)** se a **execução for individual**, **o juízo da execução poderá ser o juízo da liquidação da sentença** ou da **ação condenatória** (art. 98, § 2º, inciso I).

Tendo em vista a inexistência de regra legal acerca da **competência para a liquidação coletiva** de sentença nos processos em que sejam tutelados **direitos individuais homogêneos**, deve ser realizada interpretação extensiva da norma prevista no artigo 98, § 2º, inciso II, o qual consigna, que competirá ao juízo condenatório a execução coletiva da sentença.

Em outras palavras, assim como na execução coletiva de direitos individuais homogêneos, a liquidação coletiva da referida sentença deverá ocorrer no juízo da ação condenatória.

II - Liquidação coletiva em ação referente a direitos difusos e coletivos

Nas ações coletivas ajuizadas com o fim de preservar **direitos difusos e coletivos**, via de regra, o procedimento de liquidação será coletivo já que, normalmente, é realizado pelo próprio autor da demanda, ou seja, qualquer dos legitimados de que trata o artigo 82 do CDC.

Tendo em vista a inexistência de dispositivo legal específico no Código Consumerista acerca da competência para a realização da liquidação coletiva relativamente aos mencionados direitos, o foro competente será o do juízo da condenação, observando-se o rito do § 2º do artigo 475-A do CPC, *in verbis*:

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º **A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem**, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (...).

Poder-se-ia aplicar, outrossim, mediante uma interpretação extensiva e analógica, o disposto no artigo 98, § 2º, inciso II, do CDC, que se refere especificamente aos direitos individuais homogêneos, o qual consigna que **competirá ao juízo condenatório a execução coletiva da sentença**.

Luiz Rodrigues Wambier corrobora o raciocínio ao afirmar serem aplicáveis as regras pertinentes à liquidação de sentença referentes aos direitos individuais homogêneos aos direitos difusos e coletivos. Confira-se fragmento de sua obra:

O Código de Defesa do Consumidor oferece poucos dispositivos a respeito, e o faz especificamente no que diz com os direitos individuais homogêneos, embora esses dispositivos também sejam aplicáveis à liquidação de sentenças que versem direitos coletivos em sentido estrito e direitos difusos (Liquidação da Sentença Civil Individual e Coletiva, São Paulo: RT, 2009, pág. 316 – sem destaques no original).

Na mesma linha, Marcos Neves Fava, relativamente à liquidação de sentença coletiva para a tutela de direitos difusos e coletivos, assevera:

As regras para execução – e não para a liquidação – são expressas no sistema do Código de Defesa do Consumidor, importando concluir, desde logo que, sendo a liquidação mera fase de accertamento do *quantum debeatur* (...), **a ela se aplicam, também, as regras coletivas da execução**.

.....
.....

O juízo competente será, ex vi lege, seguindo-se, como regra geral do processo civil, os atos executórios perante aquela autoridade que prolatou a sentença de mérito, como ordena o art. 98, § 2º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Para questões trabalhistas o regramento expresso vem no art. 877 da CLT" (Ação Civil Pública Trabalhista: teoria geral, São Paulo: LTr, 2005, págs. 195-196 – sem destaques no original).

Dessa forma, no caso dos autos, independentemente da natureza do direito tutelado pelo Ministério Público Federal – se difuso, coletivo ou individual homogêneo – o juízo competente para a liquidação será o da ação condenatória, **já que se trata de liquidação coletiva**, ou seja, **requerida por um dos legitimados de que trata o artigo 82 do CDC**. Nessa esteira, é o ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli:

A liquidação da sentença, se promovida em processo individual, será ajuizada no foro do domicílio do liquidante; **se em processo coletivo, nos mesmos autos e foro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fase de conhecimento (A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, pág. 550).

Por fim, trago trecho da obra de Daniel Carnio Costa acerca do anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, o qual regula, expressamente, a competência para a liquidação e execução da sentença coletiva:

Segundo o anteprojeto, é competente para a liquidação e execução do julgado o juízo da fase condenatória ou da sede do legitimado ativo **quando coletiva a liquidação ou execução**. Tratando-se de liquidação ou execução individual, seria competente o juízo da fase condenatória ou do domicílio da vítima ou sucessor" (Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim, Danos individuais e ações coletivas, Curitiba: Juruá, 2010, pág. 116 – sem destaques no original).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0143074-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.523 / RJ

Números Origem: 200334000377900 2003377900 201051010152160

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária